



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2373591-48.2024.8.26.0000, da Comarca de Várzea Paulista, em que é agravante EVERALDO VACHESKI DE SOUZA, é agravado NIVOLONI - PROJETOS E TERRAPLENAGEM LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2373591-48.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: EVERALDO VACHESKI DE SOUZA

AGRAVADO: NIVOLONI - PROJETOS E TERRAPLENAGEM LTDA

ORIGEM: FORO DE VÁRZEA PAULISTA - 2ª VARA

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57435

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL – AGRAVANTE OPÔS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO DE
INSTRUMENTO CONTRA A MESMA DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA – EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO QUE FORAM REJEITADOS - NOVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO – NÃO CABIMENTO
– INAPLICABILIDADE DO ART. 1.024, § 4º, DO CPC
- AGRAVO DE QUE NÃO SE CONHECE

Agravo de instrumento interposto contra a
decisão reproduzida a fls. 465/466 que, em execução de título extrajudicial,
rejeitou a impugnação opostas pelos devedores JOEL CRAIS DE SANTANNA e
EVERALDO VACHESKI DESOUSA

Busca o Agravante a reforma do pronunciamento,
e o provimento do presente recurso.

Recurso regularmente processado, sem concessão
de medida liminar e sem contraminuta.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Extrai-se dos autos que o agravante opôs
embargos de declaração e agravo de instrumento contra a mesma decisão

interlocutória.

O agravo de instrumento nº 2030894-85.2024.8.26.0000 foi julgado prejudicado por esta C. Câmara, em razão da pendência de julgamento dos embargos aclaratórios.

Ocorre que, após o julgamento do recurso de embargos, sem qualquer modificação do resultado da decisão agravada, o agravante interpôs novo agravo de instrumento contra a mesma decisão, o que é vedado nos termos do art. 1.024, § 4º, do CPC:

“§ 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.”

Portanto, com a rejeição dos embargos de declaração, o presente recurso não deve ser conhecido.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

**LUIZ EURICO
RELATOR**